



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7877

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600994-48.2018.6.07.0000

REQUERENTE: RUBENS CESAR BRUNELLI JUNIOR, MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB-DF

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo provas a serem produzidas, a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.
2. A crença de que a decisão que condenou o candidato por improbidade administrativa será anulada não é suficiente para afastar a inelegibilidade. É necessário que haja decisão proferida pelo órgão a quem couber a apreciação do recurso, determinando a suspensão da inelegibilidade, conforme dispõe o art. 26-C da LC 64/1990.
3. A parte não trouxe decisão que suspendesse a inelegibilidade e não cabe a este Tribunal substituir o órgão competente para apreciar a questão. É nesse sentido que dispõe a Súmula 41 do TSE: *Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.*
4. Impugnação acolhida. Pedido de registro de candidatura indeferido.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna até julgamento de eventual recurso pelo TSE, em decisão por maioria, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 13/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, em favor de Rubéns César Brunelli Júnior para o cargo de Deputado Distrital nas Eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 64276).

O edital a que se refere o art. 35, *caput*, da Resolução TSE n. 23.548/2017 foi publicado, conforme certificado nos autos (ID 48013).

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas informou a existência de julgamento colegiado que condenou o candidato por improbidade administrativa e sugeriu a intimação do interessado para se manifestar sobre a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, /, da CL 64/1990, juntando certidões dos tribunais superiores onde tramitam os recursos interpostos contra essa decisão (ID 50779).

Em resposta à intimação, o candidato trouxe aos autos as certidões mencionadas (ID 54232).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro, sob o argumento de que o impugnado *é inelegível, nos termos do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 (c/c CR, art. 14, §9º), por ter contra si (i) sentença condenatória confirmada por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) (ii) à suspensão de direitos políticos por 10 (dez) anos (iii) por atos dolosos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9 e 11 da Lei 8.429/1992, consistente no recebimento de vantagem patrimonial indevida, dada sua condição de parlamentar, para dar apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal (iv) que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito* (ID 45882).

Formulou pedido de tutela provisória, com base na tese de que o art. 16-A, da Lei n. 9.504/1997, que permite ao pré-candidato cujo registro esteja sub judice efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, deve ser excepcionado quando demonstrada a probabilidade do direito e houver risco para o resultado útil da prestação jurisdicional. Sustentou que a inelegibilidade certificada por ato oficial demonstra a probabilidade do direito.



O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve-se à possibilidade de que a participação do impugnado atrapalhe a escolha do eleitor e represente a perda de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de campanha.

O requerimento de tutela provisória foi indeferido (ID 49379).

O candidato contestou a impugnação (ID 45736). Os principais fatos e fundamentos de direito alegados foram: 1) *jamais restou demonstrado naqueles autos ter havido dolo por parte de Rubens Cesar Brunelli Junior, bem como, que houve realmente dano ao erário e muito menos enriquecimento ilícito do candidato*; 2) *são relevantes os fundamentos para se crer que a sentença proferida na ação de improbidade administrativa contra o candidato Rubens Cesar Brunelli - Processo 2010.01.1.063241-6 - será anulada*.

É o relatório.

VOTO

As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15, do CPC). O feito deve ser julgado antecipadamente. A controvérsia é unicamente de direito, portanto não há necessidade de produção de outras provas (arts. 355, I, do CPC, e 40, da Resolução TSE n. 23.548/2017). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais. A orientação foi reafirmada recentemente no RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o registro de candidatura de ex-Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

[...]

6. Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(TSE, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 28/11/2014)



Ainda que a parte tenha acostado documentação nova aos autos em sua manifestação, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

--Assim prescreve o art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – [...]:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Extrai-se da norma os seguintes requisitos para configuração da inelegibilidade:

1) condenação à suspensão de direitos políticos; 2) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; 3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; 4) enriquecimento ilícito; 5) lesão ao patrimônio público.

O candidato alegou que não ficou demonstrado ter havido dolo, bem como sustentou que não houve dano ao erário e muito menos enriquecimento ilícito.

Entretanto, não é isso que consta da decisão colegiada. Eis o trecho do voto da Des. Nídia Corrêa Lima:

Conforme acima salientado, restou comprovado o recebimento pelo apelante de vantagem indevida sem qualquer correspondência com os seus subsídios/vencimentos. Além disso, os autos revelam que a obtenção de tais quantias tinha clara relação de causalidade com o cargo de Deputado Distrital então ocupado pelo agora recorrente.

Com efeito, a vantagem patrimonial ilicitamente auferida pelo agora apelante, então Deputado Distrital, consiste nos valores recebidos, mensalmente, até a data da deflagração da referida operação policial, em troca de apoio político ao então candidato, e, depois de eleito, ao Governador José Roberto Arruda. Ou seja, o pagamento de quantia mensal, em troca de suporte político, teve início no período da campanha eleitoral tendo se estendido por vários meses depois do novo governo.

Acerca de tanto, cabe referir que, por meio de captação ambiental judicialmente autorizada, realizada em outubro de 2009, houve demonstração suficiente sobre o pagamento permanente de propina não só ao agora apelante, mas à base aliada do Governo junto à Casa Legislativa Distrital.



Em tal rumo, pode-se afirmar que, nas palavras do Parquet, "JÚNIOR BRUNELLI auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do mandato popular que lhe foi outorgado, caracterizando situação de flagrante enriquecimento ilícito".

Não há dúvida, portanto, que, por tais condutas, o recorrente

também violou, à toda evidência, princípios constitucionais que estava obrigado a seguir enquanto agente público, notadamente em relação ao princípio da moralidade administrativa.

Por isso, comparece iniludível que a conduta do recorrente, revelada pelas provas constantes dos autos, permitem a tranquila conclusão de que ele se encontra enquadrado nas disposições legais contidas nos referidos artigos 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O recorrente também argumenta que não houve dano ao erário, e, de igual modo, lesividade e ilegalidade.

Ora, conforme já salientado, há nos autos prova suficiente (gravações de áudio, vídeo, depoimentos, etc.) no sentido de que o apoio político ao Governo Arruda restou negociado não só no decorrer do mandato correspondente, mas, igualmente, em período de campanha. Além disso, resultou evidenciado que as somas que serviam para abastecer o pagamento das referidas "mensalidade" eram frutos de dinheiro desviado de contratos de prestação de serviços de informática prestado ao Governo local.

Desse modo, é certo que houve, sim, prejuízo ao erário e, também, lesividade e ilegalidade perpetrada pelo conjunto de pessoas (deputados distritais, servidores públicos, empresários, etc.) que se beneficiavam desse esquema de rapinagem do dinheiro público.

[...]

Cumpra ressaltar que as supostas contradições no depoimento prestado por Durval Barbosa não tem o condão de menoscabar as demais provas existentes nos autos, eis que a prova testemunhal colhida se mostra harmônica com os demais elementos de prova produzidos nos autos, em especial o vídeo realizado e o relatório elaborado pela Diretoria de inteligência Policial, do Departamento de Polícia Federal, acostado às fls. 537/540, que demonstram, de forma contundente, que o réu/apelante participou do esquema de corrupção denunciado por Durval Barbosa e descrito na peça inicial.

Em sua percutiente análise a respeito da conduta do réu, o d. Magistrado sentenciante assim deixou assinalado, in literis:

Com efeito, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, assim preceitua, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis...)

O mote dos dispositivos transcritos acima consiste, decerto, em estabelecer a obrigatoriedade de cumprimento, por todos aqueles que exerçam função pública, das regras e princípios que delineiam o dever de atuação segundo os preceitos da legalidade e moralidade, isso sem olvidar do respeito e consideração em relação àqueles a quem os agentes políticos detentores de mandato eletivo devem servir, no caso, a população do Distrito Federal.

A atuação do réu no vergonhoso episódio relatado nestes autos constitui, portanto, séria afronta aos ditames que orientam a vida profissional e pessoal dos integrantes da valorosa Câmara Legislativa do Distrito Federal. Com efeito, a hipótese em estudo consiste em examinar se o réu estaria, ou não, submetido às reprimendas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por transgressão ao disposto no art. 9º, caput e art. 11, caput, da Lei nº 8429/92.

No caso estritamente considerado nestes autos, a dinâmica retratada na causa de pedir descrita na inicial aponta para a efetiva transgressão das normas aplicáveis à espécie, já acima destacadas, de modo doloso. Assim sendo, resta demonstrada a prática, pelo réu, dos fatos previstos, em tese, nos artigos destacados precedentemente.

A decisão demonstra claramente que a conduta do candidato caracterizou ato doloso de improbidade administrativa que implicou enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público.

Os demais requisitos também são incontroversos, pois se trata de condenação realizada por órgão colegiado em que foi aplicada a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 anos.

É certo que se tentou desqualificar a condenação, alegando-se que são relevantes os fundamentos para se crer que a sentença proferida na ação de improbidade administrativa contra o candidato Rubens Cesar Brunelli - Processo 2010.01.1.063241-6 - será anulada.

Entretanto, a crença de que a decisão será anulada não é suficiente para afastar a inelegibilidade. É necessário que haja decisão proferida pelo órgão a quem couber a apreciação do recurso, determinando a suspensão da inelegibilidade, conforme dispõe o art. 26-C da LC 64/1990:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.



No caso, a parte não trouxe decisão que suspendesse a inelegibilidade e não cabe a este Tribunal substituir o órgão competente para apreciar a questão. É nesse sentido que dispõe a Súmula 41 do TSE: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de impugnação e indefiro o pedido de registro de candidatura de Rubéns César Brunelli Júnior para o cargo de Deputado Distrital nas Eleições de 2018.

Conforme assentado pelo Tribunal, como consequência do julgamento que indeferiu o registro fica o candidato impedido de realizar qualquer ato de campanha, veicular propaganda no horário eleitoral e utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, mantendo-se o nome na urna eletrônica até julgamento de eventual recurso pelo TSE.

É como voto.

Cientifiquem-se os Juízes da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral e as emissoras de rádio e televisão do teor desta decisão, inclusive por telefone e e-mail, visando à plena eficácia das medidas fixadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, mas peço vênica para divergir no sentido de restringir apenas a utilização de verbas públicas nos atos de campanha.

Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:



Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, mas, com a devida vênia, divirjo quanto à aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições, nos termos do voto escrito que passo a proferir:

Da aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições

A douta Procuradoria Regional Eleitoral *requer, caso seja indeferido o registro, que seja, de logo:* a) vedada a prática de atos de campanha; b) obstada a utilização de tempo no rádio e televisão pelo candidato; c) determinada a não inclusão ou retirada do nome do candidato da urna eletrônica; e d) por último, devolvido à conta do TSE todos os valores transferidos para a conta de campanha do candidato.

Para tanto, argumenta que, com a criação do fundo para as campanhas eleitorais, é necessário evitar desperdício de dinheiro público com candidatos manifestamente inelegíveis, cuja situação seja irreversível.

O MPE sustenta, também, com base nos princípios da celeridade, eficiência e moralidade, que o indeferimento do registro por parte de órgão colegiado já autoriza o afastamento do candidato inapto da campanha, como possibilita o art. 15 da LC nº 64/90.

Tal tese defendida pelo MPE ganhou repercussão nacional após decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em um caso que pedia o indeferimento da candidatura do Ex-Presidente Lula. Naquele caso, o então Presidente do TSE indeferiu o pedido por falta de legitimidade da parte, porém, assentou que a Justiça Eleitoral não permitisse candidatos com “inelegibilidades chapadas”.

É do nosso conhecimento que várias Procuradorias Regionais Eleitorais formularam pedidos semelhantes em outros Tribunais Regionais, objetivando implementar novo tratamento aos candidatos impugnados.

Por outro lado, o eminente Ministro do STF e do TSE – Min. Luiz Roberto Barroso, recentemente, ao proferir seu voto na impugnação contra o pedido de registro do Ex-Presidente Lula, fez uma análise histórica dos efeitos da decisão que indefere o registro e concluiu que é necessário interpretar o termo *sub judice* de forma mais restritiva, ou seja, conferir efeito imediato quando o registro for indeferido por órgão colegiado. É importante trazer a baila os seguintes argumentos do voto do Min. Barroso:

“No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribui a uma interpretação ampla a expressão “registro sub judice”, no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração. Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral por sua conta e risco. Nesse sentido: AgR-REspe no 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS no 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012; AgR-Rcl no 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012.

67. Mais recentemente, porem, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado a expressão, assentando que, após o pronunciamento do Tribunal



Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe no 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). (...)

69. Em primeiro lugar, a LC no 135/2010 introduziu profundas modificações no sistema de inelegibilidades. Passou a ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade, a existência de condenação proferida por órgão colegiado, dispensando-se o trânsito em julgado. Assim ocorre, por exemplo, nos casos em que o candidato é condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo criminal (art. 1o, I, "e"), em ação de improbidade administrativa (art. 1o, I, "I") ou em ação que apure ilícitos eleitorais (art. 1o, I, "d" e "j").

70. Por essa razão, o art. 15da LC no 135/2010 dispõe que "transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido". A exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado.

71. Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-Ad LC no 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-Cda LC no 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei no 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos a campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral."

Compreendo e parablenizo a ilustre Procuradoria Eleitoral pela nova visão que pretende implementar ao processo de registro de candidatura, onde se busca conceder celeridade, efetividade e, principalmente, evitar malversação de recursos públicos, no entanto, tais pleitos não apresentam amparo legal.

Da mesma forma, confesso que a intenção extraída do voto do Ministro Barroso é muito sedutora. Conferir efeito imediato à decisão colegiada que indefere o registro do candidato inelegível, para extirpa-lo, imediatamente, do processo eleitoral, além de moralizar, acarreta transparência ao pleito. Porém, acredito não ser possível negar vigência ao art.16-A da Lei das Eleições, com base em princípios gerais, sob pena de proceder um ativismo maléfico ao Estado Democrático de Direito.

Peço respeitosa vênias para lembrar e fixar algumas premissas fáticas e jurídicas antes de analisar a matéria em julgamento.

É lição básica recebida nos bancos da faculdade, que a fonte imediata do direito é a lei, sendo os costumes, a jurisprudência e os princípios, fontes mediatas que devem ser aplicadas, apenas, no caso de omissão da legislação.



Segundo Miguel Reale: “por fonte do direito designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa.”

Segundo a doutrina clássica, a Lei é a fonte imediata ou primária que deve ser usada pelo Estado Juiz na prestação da tutela jurisdicional, pois é fruto da vontade popular. Só cabendo ao magistrado se socorrer das demais fontes no caso de omissão legislativa ou flagrante inconstitucionalidade.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é bastante claro ao afirma que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Nesse contexto, é impositivo que o magistrado aplique a lei, ao invés de invocar princípios genéricos para afastar a vigência de norma expressa, sob pena de malferimento do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, no caso, invocar o texto da Lei nº 12.034/2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, que acrescentou o seguinte dispositivo à Lei das Eleições:

“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.”

É fato de fácil constatação que a Constituição Federal e as normas eleitorais vigentes optaram por conferir a o cidadão/candidato a presunção de elegibilidade, ou seja, enquanto a Justiça Eleitoral não decidir pelo indeferimento do registro, o candidato poderá realizar todos os atos de campanha, tudo em prol da segurança jurídica.

O Código Eleitoral Brasileiro, no art. 3º, diz que: “Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.”

Na mesma linha é o que assenta o art.11 da Resolução nº23.548/18, que versa exatamente sobre o processo de registro de candidatura para as eleições de 2018.

Os dispositivos citados não deixam dúvidas que qualquer cidadão pode requerer à Justiça Eleitoral o deferimento de sua candidatura, por força, inclusive, do direito constitucional de ação.

E como já dito acima, a lei confere ao solicitante o *status* e direitos de candidato enquanto o processo estiver sobre julgamento. É o que afirma claramente não apenas a Lei das Eleições, mas, também, várias normas que regem e resolvem o tema. A citar:

“Parágrafo único, do art.16-A. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”



*“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, **aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.**”*

“Art. 50. § 2º Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice.”

“Art. 55. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.”

Conforme se verifica, a legislação eleitoral estabelece que a validação dos votos está condicionada ao deferimento do registro do candidato. Nesse contexto, vê-se que não é apenas o art. 16-A que trata do candidato sub judice. O atual sistema eleitoral optou por manter esses candidatos na campanha e estabelece as soluções e consequências, sempre objetivando proteger e preservar o processo eleitoral.

Além de zelar pela segurança jurídica, é fundamental que o processo eleitoral seja célere, hígido e respeitado, pois a eleição possui dia certo para ocorrer.

Prazos processuais extremamente curtos, inexistência de incidentes processuais, publicação de decisões em sessão, são apenas alguns exemplos das especificidades da Justiça Eleitoral para garantir o cumprimento do calendário eleitoral e realização das eleições.

O legislador, ao decidir manter o candidato sub judice na campanha, buscou prezar pela segurança administrativa do pleito. É importante evitar incidentes processuais, recálculos nos tempos de televisão e rádio, mudanças inesperadas na repartição de verbas de campanha, pois apenas um candidato pode interferir na administração de toda eleição.

Atualmente, vigora na jurisprudência o entendimento proferido pelo então Ministro Henrique Neves, cujo leading case definiu que o indeferimento do registro só surtirá efeito após o julgamento realizado pelo plenário do TSE, tribunal competente para dar a última palavra sobre a legislação eleitoral. Transcrevo o que interessa:

“3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

(...)

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)



Outro ponto suscitado pelo MPE, que foi examinado no leading case referido acima e superado, é a tese de que deve prevalecer o disposto no art. 15 da LC 64/90, em detrimento do art. 16-A da Lei nº 9.504.

Frise-se que os dispositivos legais tratam de coisas totalmente distintas que não devem ser confundidas. O art. 15 da LC 64/90 dispõe sobre o momento pelo qual a decisão que acarreta a inelegibilidade deve ser considerada para fins de indeferir o registro do candidato. Já o art. 16-A garante ao candidato realizar atos de campanha enquanto seu processo estiver sub judice.

É importante esclarecer que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, reiteradas vezes, que não se aplica como marco o julgamento colegiado, para fins de surtir os efeitos do indeferimento do registro, como defende o MPE e o Ministro Barroso:

“2. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar no 64/90, dada pela Lei Complementar no 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.” **(Agravamento Regimental em Mandado de Segurança no 88673, Acórdão de 25/09/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/09/2012, Página 374)**

Logo, a lei eleitoral e a jurisprudência pátria concedem direito ao candidato de realizar campanha até julgamento do registro pelo TSE.

O MPE alega, também, que nos casos de latente falta de condições de elegibilidade ou manifesta inelegibilidade, onde a situação é irreversível, deve ser proibida a realização de atos de campanha e recebimento de recursos públicos, imediatamente.

Data venia ao entendimento do *Parquet*, mas as regras processuais e materiais pré-definidas devem ser respeitadas num sistema jurídico. A citar: o devido processo legal, contraditório, legalidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Não se faz justiça no Estado Democrático de Direito apenas com a versão de uma parte. Em regra, é necessário que a versão da parte seja confrontada com a da outra, para que, após respeitado o devido processo legal, o juiz profira decisão.

Uma das principais belezas do direito é exatamente a diversidade de visões sobre o mesmo fato. Enquanto, para uns, o direito é indiscutível, para outros não há direito algum a ser pleiteado. Faz parte do mundo jurídico.

Mesmo nas hipóteses de total inelegibilidade, a Constituição garante o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, até que a decisão seja reanalisada por órgão superior, inteligência do art. 16-A. Sem falar que a própria LC nº 64/90 possibilita à parte tentar



a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e, no caso de falta de condição de elegibilidade, não é impossível ocorrer mudança fática ou interferência do judiciário revendo a situação. Logo, a denominada irreversibilidade não é absoluta.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento proferido no Respe nº150-56.2016.6.23.0006, pontificou que: **“A orientação jurisprudencial do colendo TSE e afirmativa de que os fatos supervenientes a eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1o, I da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até o ultimo dia do prazo para a diplomação dos eleitos.** Precedente: ED-REspe 166- 29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 7.3.2017.”

Outro fundamento que afasta essa tese, é que o art. 16-A não exige plausibilidade ou probabilidade de êxito recursal para garantir o efeito suspensivo próprio da norma.

Em relação ao pleito do impugnante de devolução de todo recurso financeiro recebido pelo candidato, originário do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não deve ser deferido por falta de amparo legal e por violação à autonomia partidária.

Em que pese os recursos serem de origem pública, após a distribuição da verba aos partidos políticos, por força de lei, cabe aos partidos políticos decidir quem serão os candidatos da sua agremiação e a forma de distribuição dos recursos financeiros, com base na autonomia dos partidos políticos (art. 17, §3º, da Constituição Federal: *“Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”*).

A lei por sua vez garante que:

“Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.” (art. 16C, §7º, da Lei nº 9.504)

É direito dos partidos políticos, assegurado na Constituição Federal, receber recurso financeiros para fins de investir nas campanhas eleitorais, como também, possuem autonomia para aplicar e investir nos candidatos que desejarem, conforme garante a autonomia partidária.

Portanto, não cabe ao Ministério Público querer administrar e ao Poder Judiciário se imiscuir na aplicação da verba. Cabe exclusivamente ao partido decidir, com base na lei, quando, onde e pra quem irá o recurso, assumindo, dessa forma, o risco de investir em candidato com candidatura questionada. Sendo obrigatório, por óbvio, apresentar a devida prestação de contas.

Por fim, considero importante abrir um parêntese para transcrever a seguinte colocação constante no recente voto proferido pela ilustre Presidente do TSE – Ministra Rosa Weber, no processo de registro do Ex-Presidente Lula, onde sua Excelência, com sabedoria, afirma que:



*“De fato, em uma época na qual sobeja a desconfiança do povo em relação aos seus representantes e o descredito da atividade política entre os brasileiros atinge níveis lamentavelmente elevados, uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em deficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas, **não é difícil ficar tentado a uma interpretação do texto Constitucional que lhe subtraia garantias e proteções.**”*

Vale lembrar que a historia universal é farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade publica, eficiência do Estado, combate a corrupção etc.”

Como dito inicialmente, a tese defendida e posta a julgamento pelo MPE é muito sedutora, especialmente, sob o prisma da moralização das eleições.

Infelizmente, cada vez mais o STF vem invocando o princípio da moralidade para justificar suas decisões. Lembremos que nem sempre o que é imoral pra um é imoral pra o outro. Porém, o que for ilegal, deve ser pra todos.

Tenho certeza absoluta que todos os integrantes desse Egrégio Tribunal são unânimes em querer que nossos representantes sejam probos e dignos de exercerem os louváveis cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo.

Tenho por plena convicção, que nem as melhores das intenções, autorizam o juiz a fugir do texto legal, mesmo diante dos desmandos e da falta de sensibilidade dos demais poderes.

Confesso que vejo com tristeza e preocupação as constantes omissões do Congresso Nacional que acarretam cada vez mais ativismo por parte do Poder Judiciário.

Infidelidade Partidária, cláusula de barreira, verticalização, proibição de doação por empresas privadas, cotas de gênero, são alguns exemplos de assuntos que deveriam ser tratados pelo parlamento e não pelo judiciário, o que acarreta, no meu modesto sentir, desconfiguração do sistema republicano.

DEFENDO QUE O PODER SEJA DO POVO, POIS SE O PODER PASSAR PARA A CANETA, AMANHÃ, PODE FACILMENTE PASSAR PARA A BALA DE UM CANHÃO.

Assim, invoco a literalidade do art. 16-A da Lei das Eleições, que está em plena vigência, para garantir todos os direitos de campanha ao candidato *sub judice*, até o julgamento por parte do TSE, na esteira da jurisprudência atual.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:



Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, mas peço vênica para divergir quanto aos efeitos do indeferimento, no sentido de vedar apenas a utilização do horário eleitoral gratuito, bem como de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo candidato.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do Relator, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e mantido o nome do candidato na urna, em decisão por maioria. Brasília/DF, 13/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

